



CÂMARA MUNICIPAL DE **PRIMAVERA DO LESTE**

PARECER JURÍDICO **LCR – 007/2022**

EMENTA: Projeto de Lei nº 1.283/2022, que Dispõe acerca dos direitos constitucionais de liberdade àqueles que se abstenham de participar das campanhas de vacinação contra a doença coronavírus (COVID-19) ou qualquer de suas variantes.

Instado a me manifestar, por imposição regimental, através de nos termos do art. 226, do RICM, sobre a viabilidade de tramitação do **Projeto de Lei nº 1.283/2022, que Dispõe acerca dos direitos constitucionais de liberdade àqueles que se abstenham de participar das campanhas de vacinação contra a doença coronavírus (COVID-19) ou qualquer de suas variantes**, passo a opinar, com as seguintes considerações:

O presente Projeto, de Autoria do **Senhor Vereador ADRIANO CARVALHO**, visa a aprovação de Lei Municipal que visa coibir a exigência do chamado “passaporte sanitário”, relacionado à obrigatoriedade de imunização através de vacinas contra a COVID-19 e suas variantes, no Município de Primavera do Leste.

Em sua Justificativa, encartada às fls. 003, o Autor expõe as razões de sua propositura, aduzindo que “... *A preocupação se dá ao fato de que, apesar da circunstância extraordinária, experimental e de convalidação limitada dos imunizantes até então desenvolvidos, as pessoas estão se sentindo intimidadas, diretamente ou por preocupação de possíveis restrições, a receberem tais agentes, muitas vezes contra sua vontade e em ocasião de violação dos mais precípuos direitos ...*” (sic).

A matéria sob análise, com toda certeza, tem gerado inúmeras discussões no campo da saúde, quanto também no campo político e, algumas das vezes, no campo jurídico também.

Tais discussões se dão, justamente, pelo caráter de novidade em relação ao tema, onde mesmo tendo sido autorizadas pelo ANVISA, é certo que os imunizantes (vacinas) ainda tiveram seus estudos de eficácia devidamente concluídos, o que leva à afirmação de que ainda se encontram no



CÂMARA MUNICIPAL DE **PRIMAVERA DO LESTE**

campo experimental.

De outra banda, é defendido pelos entes de saúde, que a imunização ocorrida até a presente data, onde mais 70% (setenta por cento) da população já foram vacinados com as duas doses, tem surtido efeito quanto ao abrandamento dos sintomas nas novas contaminações.

Aforante a isto, tem o aspecto político, onde tanto o Governo Federal, quanto os Governos Estaduais e Municipais, adotam discursos e atitudes com o intuito de fazer prevalecer o seu entendimento.

Certo é que, ao meu sentir, é por demasiado prematuro tecer qualquer análise sobre o tema, como sendo conclusivo.

Tem se disseminado em alguns Estados e Municípios a “obrigatoriedade” de apresentação do “passaporte sanitário” como condição para acesso ou participação em determinados eventos.

Na seara jurídica, é comum a interferência do Ministério Público, em todos os níveis, e mesmo do STF, que já decidiu, em situações pontuais, sobre a obrigatoriedade de vacinação. Contudo, tais decisões não são de alcance nacional, mas especificamente na abrangência regional dos casos analisados e decididos.

O Ministério da Saúde, por seu turno, não editou nenhuma medida obrigatória, em nível nacional, sendo que tais medidas restritivas estão sendo adotadas de maneira isolada, em Estados e Municípios.

Aqui mesmo, no Estado e Mato Grosso, nenhuma medida restritiva ainda foi imposta.

Contudo, na data de ontem (09/02/2022), a Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso aprovou o PL 001/2022, que proíbe a exigência do aludido “passaporte sanitário”.

Vale ressaltar, entretanto, que tal medida não pode ser encarada, da mesma forma que o presente Projeto de Lei, como definitiva, até mesmo pelo caráter de mutação em que a COVID-19 se manifesta.

Assim, mesmo aprovando Leis que impeçam a exigência do “passaporte”, estas podem ter caráter transitório, dependendo do agravamento da doença, ou mesmo a conclusão e estudo que atestem, de forma inequívoca,



CÂMARA MUNICIPAL DE **PRIMAVERA DO LESTE**

a necessidade de obrigação da vacinação e, conseqüentemente a obrigação de apresentação de comprovação de imunização pela população.

Desta forma, equivale dizer que mesmo sendo aprovado o presente Projeto de Lei e transformado em Lei Municipal, sua vigência e eficácia poderão ser questionadas e mesmo ser revogada, caso venha a ocorrer uma das situações acima elencadas.

No entanto, o presente Projeto, ao meu sentir, preenche os requisitos formais necessários para o seu prosseguimento.

Diante do exposto, com as considerações mencionadas, opino **favoravelmente** ao trâmite regular do presente feito.

É o meu parecer.

Primavera do Leste, 10 de fevereiro de 2022.

Luiz Carlos Rezende

OAB/MT 8987-B

Assessor Jurídico